



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procedimento Administrativo n.º MPMG-0024.13.008413-0

Município: Brumadinho

Representante: Maria Alice Alvim Costa Teixeira, Promotora de Justiça

Representante: Câmara Municipal de Brumadinho

Objeto: Lei Municipal n.º 1.974/2013

Espécie: Recomendação (que se expede)

Lei municipal. Abono especial de aniversário aos servidores da Câmara Municipal. Ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade, da indisponibilidade e da razoabilidade. Inconstitucionalidade.

Excelentíssima Presidente da Câmara Municipal,

1 Relatório

A Promotora de Justiça Maria Alice Alvim Costa Teixeira, no uso de suas atribuições constitucionais, encaminhou representação a esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade em face da Lei Municipal n.º 1.974, de 21 de março de 2013, que institui o abono especial aos servidores da Câmara Municipal de Brumadinho e dá outras providências.

Juntou os documentos de fls. 05-07.

Atendendo a solicitação desta Coordenadoria, a Presidente da Câmara Municipal de Brumadinho encaminhou-nos os documentos de fls. 11-33.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Da análise da referida lei, acostada aos autos, constataram-se vícios de inconstitucionalidade.

Assim, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e dos atos normativos perante o Tribunal de Justiça, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder elaborador da norma impugnada dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

2 Fundamentação

2.1 Do texto legal hostilizado

PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 02/2013

O Presidente da Câmara Municipal de Brumadinho, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Brumadinho, combinado com o disposto na alínea "d" do inciso VII do art. 79 do Regimento Interno do Legislativo,

PROMULGA:

LEI N.º 1974/2013

"Institui o Abono Especial aos Servidores da Câmara Municipal de Brumadinho e dá outras providências."

O povo de Brumadinho, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica a Câmara Municipal de Brumadinho autorizada a conceder abono especial de aniversário aos servidores públicos de seu Quadro de Pessoal.

Art. 2.º - O abono instituído nos termos do artigo anterior, será concedido no mês de aniversário do servidor, em valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor nominal e crédito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

através do Cartão Alimentação, instituído pela Lei Municipal 1.728/2009.

Parágrafo Único: O abono a que se refere o caput deste artigo não será incorporado aos vencimentos dos servidores, bem como sobre ele não incidirá nenhum desconto nem servirá o mesmo de base para qualquer contribuição.

Art. 3.º - A concessão do benefício instituído através da presente Resolução fica estritamente vinculada ao mês de aniversário dos servidores, sendo vedada sua concessão em outras datas, sem prévia autorização legislativa.

Art. 4.º - O abono ora instituído tem como requisito essencial para a sua concessão a observância de disponibilidades financeira e orçamentária, que necessariamente deverão ser atestadas pelos serviços de contabilidade e controladoria interna, a cada concessão.

Art. 5.º - As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento em execução, autorizada a suplementação, se necessário.

Art. 6.º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1.º janeiro de 2013.

Brumadinho, em 21 de março de 2013.

Vereadora Renata Mariliam Parreiras e Soares

Presidente da Câmara

2.2 Lei que autoriza o Legislativo Municipal a conceder abono especial de aniversário aos servidores do seu quadro de pessoal. Malferimento dos princípios da moralidade administrativa, da razoabilidade, da proporcionalidade, da impessoalidade e da indisponibilidade. Inconstitucionalidade material.

É possível inferir que o texto legal transcrito malferiu o artigo 37, *caput*, da Constituição da República e, igualmente, os artigos 13 e 166, inciso VI, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

De acordo com o referido dispositivo constitucional, tem-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por sua vez, as cláusulas insertas na Constituição do Estado dispõem:

Art. 13 - A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

[...] (grifo nosso)

Art. 166 - O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

[...]

VI - preservar a moralidade administrativa.

[...] (grifo nosso)

Divisa-se, portanto, que, no cotejo com as cláusulas constitucionais trazidas à colação, a Lei Municipal fustigada mostra-se diametralmente oposta a esses princípios cogentes.

É possível que, *prima facie*, cause perplexidade o fato de que um princípio referente à Administração Pública possa vincular o Legislador, mormente o municipal.

No entanto, tal vinculação se dá na medida em que os princípios em comento se inserem entre aqueles cuja denominação ofertada pela doutrina é a de *princípios constitucionais estabelecidos*, assim conceituados:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

[...] consistem em determinadas normas que se encontram espalhadas pelo texto da Constituição, e, além de organizarem a própria federação, estabelecem preceitos centrais de observância obrigatória aos Estados-membros em sua auto-organização. Subdividem-se em *normas de competência e normas de preordenação*.¹

Ou, como expõe magistralmente Raul Machado Horta:

A diversidade organizatória recebeu o contraste do princípio da homogeneidade, que, na expressão de *Carl Schmitt*, dissolve as antinomias dentro da Federação. Para preservar a diversidade dentro da homogeneidade, a autonomia do Estado-Membro passa a receber *normas centrais* crescentes no texto da Constituição Federal. As normas dos direitos e garantias fundamentais, as normas de repartição de competências, as normas dos Direitos Políticos, as normas de preordenação dos poderes do Estado-Membro, as normas dos princípios constitucionais enumerados, - forma republicana, sistema representativo, regime democrático, autonomia municipal, direitos da pessoa humana - as normas da administração pública, as normas de garantias do Poder Judiciário e do Ministério Público, as normas – princípios gerais do Sistema Tributário, as normas de limitação e de instituição do poder tributário, as normas – princípios gerais da atividade econômica, as normas da Ordem Social, constituem os centros de irradiação das normas centrais da Constituição que, no federalismo brasileiro de 1988, se projetaram na modelagem e conformação da autonomia do Estado-Membro, com incidência na atividade constituinte, na atividade legislativa, na atividade administrativa e na atividade jurisdicional do Estado Federado.² (grifos nosso e do autor)

No mesmo sentido decidiu nossa Suprema Corte:

Os Estados-Membros encontram-se sujeitos, em face de explícita previsão constitucional (art. 37, caput), aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais ressalta a vedação de

¹ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007. 994p. p. 257.

² HORTA, Raul Machado. *Direito constitucional*. 4. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p.286-7.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

qualquer vinculação e equiparação em matéria de vencimentos. As exceções derogatórias dos princípios gerais concernentes à aposentadoria dos agentes públicos só se legitimam nas estritas hipóteses previstas no texto da Constituição. O Estado-Membro não dispõe de competência para estender aos membros integrantes da Advocacia-Geral do Estado o regime jurídico especial que, em matéria de aposentadoria, a Constituição Federal conferiu aos Magistrados.³ (grifo nosso)

Destarte, não há razão para a não aplicação dos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade, da indisponibilidade e da razoabilidade à atividade legiferante da entidade federada periférica.

Estabelecida tal premissa, impõe-se reconhecer a flagrante inconstitucionalidade operada pela indigitada Lei Municipal.

Inicialmente, cumpre-nos cuidar do princípio da moralidade. Isso porque o Legislador Constituinte Originário elegeu a *moralidade administrativa* como um dos princípios, entre outros, norteadores da atuação administrativa e legislativa.

É o que ensina José Afonso da Silva:

A moralidade é definida como um dos princípios da Administração Pública (art. 37). A idéia subjacente ao princípio é a de que moralidade administrativa não é moralidade comum, mas moralidade jurídica. Essa consideração não significa necessariamente que o ato legal seja honesto. Significa, como disse Hauriou, que a moralidade administrativa consiste no “conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina da Administração”.

Pode-se pensar na dificuldade que será desfazer um ato, produzido conforme a lei, sob o fundamento de vício de imoralidade. Mas isso é possível porque a moralidade administrativa não é meramente subjetiva, porque não é puramente formal, porque tem conteúdo jurídico a partir de regras e princípios da Administração. A lei pode

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 514-MC. Pleno. Rel. Min. Celso de Mello. DJ 18.03.94.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ser cumprida moralmente ou imoralmente. Quando sua execução é feita, p. ex., com intuito de prejudicar alguém deliberadamente, ou com o intuito de favorecer alguém, por certo que se está produzindo um ato *formalmente* legal, mas *materialmente* comprometido com a moralidade administrativa.⁴ (grifos do autor)

E, acrescentamos: quando a Constituição é cumprida pelo legislador ordinário na sua tarefa de concretização constitucional, tal medida (moralidade administrativa) deve ser observada de forma imperativa, pois encerra uma imposição constitucional.

Nesse sentido, as lições de Renato Franco de Almeida, quando, citando Canotilho, assevera:

Não obstante, não quer a teoria sob estudo com isso afirmar que o legislador é livre em sua obra de conformação constitucional, mesmo porque, se essa assertiva fosse correta, perderia a teoria sua razão de ser.

É no sentido de *conformação*, entretanto, que o legislador dispõe de um amplo domínio político para ponderar, valorar e comparar os fins dos preceitos constitucionais, proceder a escolhas e tomar decisões. Apesar de constitucionalmente vinculado, o legislador promove atitudes criadoras. Seria, portanto, uma livre conformação dos fins político-sociais enunciados na constituição, anotando-se, porém, que se trata de uma “política constitucional” (CANOTILHO, 2001, p. 218), e não, acrescentamos, legislativa.⁵

E conclui:

Não obstante, frise-se, tal liberdade de conformação restringe-se aos meios e às formas que serão utilizados para alcançar a concretização

⁴ SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1994. 768p. p. 571.

⁵ ALMEIDA, Renato Franco de. *Constituição e políticas econômicas na jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Decálogo, 2007. 190p. p. 66.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

dos desideratos constitucionais, não podendo importar em desvirtuamento político-econômico dos princípios constitucionais dirigentes, isto é, não sendo lícito colocar o entendimento de maiorias políticas ocasionais (regra da maioria) ou as necessidades economicistas (princípio da eficiência econômica) acima dos princípios, imposições, tarefas e fins previstos na Constituição. Portanto, o compromisso constitucional deverá ser realizado na sua integralidade, sem que haja subterfúgios de natureza política ou econômica a obstá-lo.⁶

Com efeito, ao editar norma que autoriza a Câmara Municipal a conceder abono especial de aniversário aos servidores daquela Casa, o legislador municipal desviou-se, claramente, do princípio ora em exame, confundindo, como ainda sói acontecer em terras *brasilis*, o público com o privado, atraindo para a norma a pecha da inconstitucionalidade.

Por outro lado, a falta de moralidade administrativa pode ensejar a violação de outro princípio caro ao regime jurídico administrativo, a saber: a *impressoalidade*. Tal postulado visa, por um viés, ao tratamento paritário entre os administrados e, por outro, representa a necessidade de a Administração voltar-se inteiramente para o interesse público.

De se observar que a previsão da Lei n.º 1.974/2013 dá azo ao desvio de finalidade, porquanto permite que as verbas públicas sejam utilizadas apenas para a satisfação do interesse particular de seus servidores, em detrimento do princípio da impessoalidade.

Ora, é assente que o primado do interesse público é objetivo inarredável para a Administração Pública, ainda que venha a ser satisfeito de forma indireta, pois sua ausência resulta em verdadeiro desvio de finalidade.

⁶ ob. cit. p. 68.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Hely Lopes Meirelles, ilustre administrativista pátrio, une os dois conceitos – finalidade e impessoalidade –, nos termos assim vazados:

O princípio da *impessoalidade*, referido na Constituição de 1988 (art. 37, *caput*), nada mais é que o clássico princípio da *finalidade*, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu *fim legal*. E o *fim legal* é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, *de forma impessoal*. [...] E a *finalidade* terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o *interesse público*. Todo ato que se apartar desse objetivo sujeitar-se-á a invalidação por *desvio de finalidade*, que a nossa lei da ação popular conceituou como o ‘fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência’ do agente.⁷ (grifos do autor)

Outrossim, não podemos olvidar que quem exerce a função administrativa está jungido a um *munus público*, de modo que os interesses e os bens públicos são indisponíveis (princípio da *indisponibilidade*).

No caso, a norma em questão dá margem ao desvio de finalidade e a violações ao Princípio da Moralidade administrativa, ao conceder abono especial de aniversário aos servidores da Câmara Municipal, pois não se pode presentear o servidor público pelo seu aniversário com recursos públicos.

A instituição de vantagens pecuniárias para servidores públicos só se mostra legítima se realizada em conformidade com o interesse público e com as exigências do serviço.

O abono especial instituído pela norma fustigada para todos os servidores públicos da Câmara Municipal de Brumadinho, no valor correspondente a 30% do valor nominal do Cartão Alimentação, a ser pago anualmente, no mês de

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 93.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

aniversário do servidor, não atende a nenhum interesse público, e tampouco às exigências do serviço, servindo apenas como mecanismo destinado a beneficiar interesses exclusivamente particulares daqueles servidores, à custa do erário.

Por outro lado, o ato normativo impugnado contraria o princípio da *razoabilidade*, que deve nortear a Administração Pública e a atividade legislativa e tem assento no art. 13 da Constituição do Estado, aqui transcrito, aplicável aos Municípios por força do art. 165, § 1.º, da mesma Carta.

Por força desse princípio constitucional, é necessário que o ato normativo passe pelo denominado “teste” de razoabilidade. Ou seja, ele deve ser: a) **necessário** (com base nos anseios da Administração Pública); b) **adequado** (considerando-se os fins públicos que com a norma se pretende alcançar); e c) **proporcional** em sentido estrito (que as restrições, imposições ou ônus dele decorrentes não sejam excessivos ou incompatíveis com os resultados a alcançar).

O abono especial em questão, verdadeiro presente de aniversário, não passa por nenhum dos critérios do teste de razoabilidade: a) não atende a nenhuma necessidade da Administração Pública, pois não guarda nenhuma relação com a atividade desenvolvida pelo servidor; b) é, por consequência, inadequado na perspectiva do interesse público, porque verbas públicas que poderiam ser utilizadas para outras finalidades são empregadas para benefício exclusivo do servidor; e c) é desproporcional em sentido estrito, pois cria ônus financeiros que naturalmente se mostram excessivos e inadmissíveis, tendo em vista que não acarretarão benefício algum para a Administração Pública.

Conforme lição de Celso Ribeiro Bastos, a razoabilidade deve ser considerada nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

[...] Consiste na exigência de que estes atos não sejam apenas praticados com o respeito aos ditames quanto a sua formação e execução, mas que também guardem no seu conteúdo uma decisão razoável entre as razões que os ditaram e os fins que se procura atingir.

[...]

As prerrogativas da administração têm de obedecer formalmente à lei e só poderão utilizar o seu teor de extravagância jurídica, digamos assim, serem regras excepcionais do caráter normal do direito, ou seja, estabelecer a coordenação entre as pessoas mais do que impor vínculos de superioridade e inferioridade, dentro dos limites impostos pela lei. Deve a administração obedecer à lei e só fazer uso destas prerrogativas na estrita medida do necessário. Eis por que sempre tem que haver razoabilidade, adequação, proporcionalidade entre as causas que estão ditando o ato e as medidas que vão ser tomadas.⁸

Portanto, para que uma disposição legal seja considerada razoável, deve haver uma relação de congruência lógica entre a exigência e o motivo que a determinou:

É por meio da razoabilidade das decisões tomadas que se poderá contrastar atos administrativos e verificar se estão dentro na moldura comportada pelo Direito. Ver-se-á, mais adiante, que não é lícito ao administrador, quando tiver de valorar situações concretas, depois da interpretação, valorá-las a lume dos seus standards pessoais, a lume da sua ideologia, a lume do que entende ser bom, certo, adequado no momento, mas a lume de princípios gerais, a lume da razoabilidade, do que, em Direito Civil, se denomina valores do homem médio.

[...]

Em síntese: a razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas. Vai se atrelar à necessidade da coletividade, à legitimidade, à economicidade, à eficiência.⁹

⁸ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 46-47.

⁹ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de direito administrativo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 50.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ora, é assente que o primado do interesse público é objetivo inarredável para a Administração Pública, ainda que venha a ser satisfeito de forma indireta, resultando sua ausência em verdadeiro desvio de finalidade.

Por fim, o magistério do mestre Hely Lopes Meirelles sobre a liberalidade do legislador na concessão de vantagens pecuniárias **anômalas** aos servidores públicos, à custa do erário:

Além dessas vantagens, que encontram justificativa em fatos ou situações de interesse administrativo, por relacionadas direta ou indiretamente com a prestação do serviço ou com a situação do servidor, as Administrações têm concedido *vantagens anômalas*, que refogem completamente dos princípios jurídicos e da orientação técnica que devem nortear a retribuição do servidor. Estas *vantagens anômalas* não se enquadram quer como *adicionais*, quer como *gratificações*, pois não têm natureza administrativa de nenhum destes acréscimos estipendiários, apresentando-se como *liberalidades ilegítimas* que o legislador faz à custa do erário, com o só propósito de cortejar o servidor público.¹⁰ (grifos do autor)

Sobre o tema, trazemos à baila decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Campos do Jordão - Lei Municipal nº 3.111/2007 que instituiu benefício de "abono aniversário" a todos os servidores daquele Município - Inconstitucionalidade material - Inobservância do interesse público e às exigências do serviço - Violação ao princípio da razoabilidade bem como aos artigos 111, 128 e 144, todos da

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 533.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade decretada.¹¹

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS DO MUNICÍPIO DE BARRA BONITA QUE INSTITUEM "ABONO ANIVERSÁRIO" E "AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO" ESTENDIDO AOS SERVIDORES INATIVOS - ALEGADA INFRINGÊNCIA AO ART. 128 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE ADMISSIBILIDADE - NORMAS QUE, ADEMAIS, VULNERAM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.¹²

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - NORMA MUNICIPAL CRIANDO ABONO NATALINO EM GRATIFICAÇÃO À ASSIDUIDADE E RETIDÃO FUNCIONAL NO DECORRER DOS DOZE MESES ANTERIORES - SERVIDORES QUE JÁ SÃO GRATIFICADOS COM O 13º SALÁRIO - SERVIDORES ESTATUTÁRIOS QUE, CONTEMPLADOS PELO BENEFÍCIO DA LICENÇA-PRÊMIO, RECEBERIAM DUAS BONIFICAÇÕES PELO MESMO FUNDAMENTO - FALTA DE RAZOABILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. I. A norma inquinada tratou de unificar em um benefício as principais características de outros dois. Isso porque, de um lado, proporciona acréscimo salarial ao final do ano, aproximando-se do décimo terceiro salário; de outro, contudo, exige assiduidade e retidão funcional como condições, voltando-se à denominada licença-prêmio típica do servidor estatutário. 2. O vício que ora se reconhece encontra-se justamente na fusão indevida dos benefícios, em especial quando se constata que, a uma, o acréscimo salarial natalino, ou seja, o décimo terceiro salário, já existe no Município de Barra Bonita; a duas, a licença-prêmio, benefício típico do servidor estatutário, estaria sendo estendida, por via oblíqua, aos contratados celetistas e, a três, os servidores estatutários remanescentes estariam logrando dois benefícios por assiduidade. 3. A fusão dos benefícios, tal como idealizada pelo legislador local, importa em afronta ao princípio da razoabilidade de que trata o art. 111, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos municípios em razão do que dispõe o art. 144, do mesmo diploma legal. Em razão disso, inconstitucional o art. 114, da Lei

¹¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. ADI n.º 0037297-90.2013.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Samuel Júnior. j. 26.06.2013. Data de registro 04.07.2013.

¹² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. ADI n.º 0136976-34.2011.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Renato Nalini. j. 16.11.2011. Data de registro 01.12.2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Complementar nº 91, de 26 de janeiro de 2010, com a redação conferida pelo art. 4º, da lei Complementar nº 95, de 13 de agosto de 2010, ambas editadas pelo Município de Barra Bonita. 4. Ação direta julgada procedente.¹³

Em casos análogos, quanto à inobservância dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais decidiu:

1. Ação Civil Pública - Autorização de uso de maquinário e mão-de-obra municipal à favor de particulares - Prova satisfatória - Inexistência de interesse público - Inobservância dos princípios da moralidade e impessoalidade - Dano ao erário caracterizado - Procedência - Ressarcimento determinado. 2. Apelações improvidas.¹⁴

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 542/2008. Autorização para instalação de linha telefônica na residência do Chefe do Executivo Municipal. Custeio pelo erário. Ofensa ao princípio da moralidade administrativa. Arts. 13 e 166, VI, da Carta Mineira. Representação acolhida.¹⁵

Portanto, não tendo o Administrador a livre disposição sobre o erário e os interesses públicos, a concessão de abono especial de aniversário aos servidores da Câmara Municipal de Brumadinho constitui notória ofensa aos princípios corolários da Administração Pública, quais sejam, a moralidade administrativa, a impessoalidade, a indisponibilidade e a razoabilidade.

Dúvidas, pois, não restam sobre o vício de inconstitucionalidade de que padece a Lei n.º 1.974, de 21 de março de 2013, do Município de Brumadinho.

¹³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. ADI n.º 0065458-47.2012.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Artur Marques. j. 17.10.2012. Data de registro 25.10.2012.

¹⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Acórdão. Processo n.º 1.0621.02.000650-1/001(1). Rel. Nilson Reis. Dj. 28/05/2004.

¹⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.09.491860-4. Rel. Des. Roney Oliveira. Dj. 15.01.2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

3 Conclusão

Esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, considerando a inconstitucionalidade da norma impugnada;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, e sendo, para tanto, seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; do art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; do art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I, e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV, da Lei Federal n.º 8.625/93;

RECOMENDA a Vossa Excelência, nos termos e condições adiante fixados, a **revogação da Lei n.º 1.974, de 21 de março de 2013, do Município de Brumadinho;**

Fixa, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência cumpra, em sendo esse o entendimento, a presente recomendação, nos termos da disposição anterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita diretamente a Vossa Excelência :

- a) divulgação adequada e imediata da presente recomendação;
- b) informações por escrito, no prazo de dez dias, contados a partir do vencimento do prazo de trinta dias acima fixado, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação.

Belo Horizonte, 04 de novembro de 2013.

ELAINE MARTINS PARISE
Procuradora de Justiça
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade

Diap/lan/Ivone